TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005207-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Suellen Cristina Lemes

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Suellen Cristina Lemes move ação indenizatória contra o Município de São Carlos pedindo a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais (= despesas com o conserto da motocicleta + despesas com o aluguel de cadeira para banho + despesas com a aquisição de medicamentos) e danos morais decorrentes de acidente em via pública administrada e gerida pelo réu, causado pela existência de buraco na pista, sem qualquer sinalização de advertência e em via pública com condições insatisfatória de iluminação.

O réu contestou, com preliminar, e, no mérito, pedindo a improcedência.

Oferecida réplica, o processo foi saneado, afastando-se a preliminar e determinando-se a produção de prova oral, que foi colhida em audiência, na presente data.

As partes manifestaram-se em debates.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Aplicável o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, caso do Município de São Carlos.

Não há dúvida de que a existência um buraco na pista, sem sinalização adequada, constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

No presente caso, o depoimento da testemunha presencial Rodrigo Xavier Vallin, fls. 177/178, comprova a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com o buraco, sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sinalização ou iluminação que possibilitassem à autora evitá-lo.

Ora, na hipótese de responsabilidade objetiva somente é afastada a imputação do dano ao afirmado causador se este produzir prova de fato extintivo do direito do autor, por romper o nexo de causalidade, quais sejam, as causas excludentes de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, do caso fortuito ou a força maior ou, por fim, da culpa exclusiva de terceiro.

Não foi produzida prova nesse sentido, no presente caso, razão pela qual se afirma a responsabilidade do réu pelos danos suportados pela autora.

Quanto aos danos materiais, estão comprovados às fls. 66 (conserto motocicleta), 67/69 (medicamentos) e 70/71 (locação da cadeira para banho).

Os danos morais também estão comprovados vez que, no presente caso, o acidente foi de extrema gravidade, o que é evidenciado pelos documentos médicos de fls. 21/41, inclusive laudo atestando a lesão corporal grave, fls. 39/40, assim como fotografias de fls. 48/64, e, por fim, o depoimento pessoal da autora, fls. 175/176, sendo manifestos, segundo regras de experiência, os sofrimentos e a dor física e psíquica experimentadas pela autora, merecedoras de lenitivo de ordem pecuniária com finalidade compensatória.

Quanto ao alegado em debates pela prefeitura, o estar a parte se submetendo a tratamento psicológico ou psiquiátrico não constitui requisito para a configuração do dano moral. Há dor física e psíquica qualificáveis como dano moral indenizável.

Tendo em vista a extensão dos danos corporais e morais, e o tempo pelo qual a autora foi e continua sendo submetida a tratamento, utilizando muletas até hoje, a indenização será arbitrada em R\$ 40.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora (a) cada um dos valores indicados na planilha de fls. 8/9, com atualização monetária pela Tabela do TJSP de débitos para Fazenda Pública – Modulada, desde cada data indicada na primeira coluna da respectiva planilha, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança,

desde a data do acidente, ou seja, 27/10/2016 (b) R\$ 40.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP de débitos para Fazenda Pública – MODULADA, desde a presente data, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde a data do acidente, ou seja, 27/10/2016. Condeno-o ainda em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA